



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI N° 566/2016

Salgado de São Félix, 23 de Setembro de 2016.

Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "b" da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio máximo dos Vereadores da Câmara Municipal de Salgado de São Felix-PB, a partir da legislatura subsequente corresponderá ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio de Deputado na Assembleia Legislativa do Estado Paraíba, nos termos do art. 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal terá acréscimo de 50%, perfazendo um montante de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

§ 2º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

§ 3º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

§ 4º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário, calculado sobre as tabelas: do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º O Vereador que não comparecer às sessões ordinárias legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.



AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

JUSTIFICATIVA

O limite proposto na presente propositura está concorde com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, que em sua alínea "a" situa nosso Município no patamar limite de até dez mil habitantes.

Define ainda nossa Carta Magna pela denominada regra de legislatura que proíbe a alteração dos subsídios na legislatura corrente da aprovação da norma legal instituidora, fundando-se nos princípios básicos da moralidade e da impessoalidade que devem dirigir a Administração Pública.

Ainda pelo mandamento constitucional (art. 37, XI), o subsídio não poderá exceder ao teto do subsídio do prefeito e o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).

Câmara Municipal de Salgado de São Felix 12 de setembro de 2012.


MANOEL ALCANTARA NEVES
Presidente


MÁRIO ROMERO C. CAVANCANTE
Vice Presidente


Maria do Socorro Andrade da Silva

1º Secretário


CARLINDO CABRAL DE MELO

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

Art. 5º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação vigorando à partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 23 de Setembro de 2016.



ADAUÍRIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional